Fone/Fax: (43) 3623-2232

PARANÁ

DF

PROCURADORIA JURÍDICA

PARA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 130/2022 - Pregão Eletrônico nº. 89/2022

#### PARECER JURÍDICO INICIAL

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

A Secretaria de Saúde, através da comissão de licitação solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento de diversas especialidade constantes no anexo I do edital.

É cediço que a execução dos serviços de saúde, marcadamente os de atenção básica, cabem aos municípios, pelas regras do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90.

Os arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080/90 buscam indicar as competências que cabem a cada ente federativo.



Fone/Fax: (43) 3623-2232



Até 2007, todos os municípios paranaenses assinaram o TCG. Na grande maioria dos municípios de pequeno e médio porte, as municipalidades não assumiram a responsabilidade integral pelas ações e serviços de saúde em seu território. Em especial, não se encarregaram da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. No jargão sanitário, afirmava-se, até então, que tais municípios estavam na "gestão da atenção básica.

Para que o município assuma também a média e alta complexidade, há a necessidade de pactuação, entre estado e município, para a formal assunção dessa responsabilidade e, consequentemente, para que os recursos federais relativos àquele território passem a ser transferidos ao Fundo Municipal de Saúde e não mais ao Fundo Estadual de Saúde. O foro adequado para tanto é a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, cujas atribuições estão descritas no art. 14-A da Lei nº 8.080/90.

Essa pactuação envolve a assunção de novas responsabilidades pelo município. Deve ser ela precedida de séria análise, em que restem evidenciadas as vantagens dessa decisão, os custos a ela inerentes, a demonstração de que possui capacidade financeira para assumi-la sem prejuízo das demais obrigações com serviços e ações de saúde que já estão sob sua responsabilidade e os motivos que embasaram tal decisão.

O tema deve ser previamente discutido no Conselho Municipal de Saúde (art. 10, §20, da Lei nº 8.142/90) e levar à alteração do plano municipal de saúde (art. 36 da Lei nº 8.080/90), pois o financiamento das ações e serviços de saúde são fiscalizados pelo primeiro e devem constar do segundo.

É que decidir pela assunção (ou não) de responsabilidades sobre todo o sistema de saúde é uma decisão estratégica para a gestão do SUS em dado território, que altera por completo os afazeres sanitários assumidos pelo município, que deixará de responder apenas pela atenção básica.



Fone/Fax: (43) 3623-2232



Em municípios de pequeno porte que assumem a gestão de todo o sistema não é incomum que os seus recursos próprios destinados à saúde básica passem a ser utilizados, cada vez mais, em ações e serviços públicos da atenção especializada e de nível hospitalar.

De regra, essas ações são as mais custosas e atingem reduzido percentual da população. Por outro lado, a atenção básica, quando bem organizada, possui custos menores e pode representar solução para aproximadamente 80% dos problemas de saúde havidos em dado território.

Quanto a isso, percebe-se que contratos (ou convênios) de serviço com finalidade de realização de consultas e procedimentos em especialidades médicas com possibilidade de internamentos nessas especialidades, quando não há pactuação para gestão de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar pelos municípios, tem-se atuação em desconformidade com devido regime jurídico.

Nesses casos, poderá haver, imputação no âmbito da improbidade administrativa, já que não possui pactuação e assunção de responsabilidade por esses níveis de complexidade do sistema.

Ou seja, se o município assumiu a gestão de níveis de complexidade média e alta, deveria em regra ser questionado se tal prática foi:

- a) precedida de análise fundamentada e tecnicamente efetuada pelo município, em que restem evidenciadas as vantagens dessa decisão, os custos inerentes a ela, a demonstração de que o município possui capacidade financeira para assumi-la sem prejuízo das demais obrigações com serviços e ações de saúde que já estão, naturalmente;
- b) se o tema foi previamente discutido no Conselho Municipal de Saúde (art. 10, §20, da Lei nº 8.142/90) e qual a conclusão advinda;



Fone/Fax: (43) 3623-2232



c) se houve alteração correspondente do plano municipal de saúde (art. 36 da Lei nº 8.080/90);

Pois bem, feitas tais considerações, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha. Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

Em analise, há dotações orçamentárias a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada.

Desta feita, consta nos autos autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação .

Consta nos autos pesquisa de valor referencial, e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, porem, sugere que nas próximas contratações sejam utilizados outros meios para formação dos preços, como Painel de Preços; compras governamentais; aplicar índice de inflação 2021; comparar com aquisição de outros órgãos da administração publica verificar disposto no Decreto Municipal nº 123/2019, não ficando apenas com orçamentos de três fornecedores.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



Fone/Fax: (43) 3623-2232



público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação;

"Art. 1° A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto."

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO



Fone/Fax: (43) 3623-2232



Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

S.M.J, é o nosso parecer.

Porecatu, 28 de setembro de 2022

Lielto Valério Padovan

OAB/PR \$7.286